



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.380, DE 2014**

**(Da Sra. Keiko Ota)**

Proíbe a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedo, institui a Semana do Desarmamento Infantil e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6759/2013.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Ficam vedadas, em todo o território nacional, a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedo que sejam réplicas ou simulacros de armas de fogo de qualquer natureza.

§ 1º A proibição de que trata este artigo inclui brinquedos que disparem bala, bola, espuma, luz, *laser* e assemelhados, que produzam sons ou que projetem quaisquer substâncias ou objeto que permitam a sua associação com arma de fogo.

§ 2º A proibição de que trata este artigo não inclui armas de pressão, em especial as de ar comprimido, *airsoft* e *paintball*, assim definidas em regulamentação expedida pelo Exército Brasileiro.

**Art. 2º** Os estabelecimentos que comercializam brinquedos devem afixar mensagens com os seguintes dizeres: "Este estabelecimento não comercializa armas de brinquedo.", seguidas da remissão a esta lei.

**Art. 3º** As infrações ao art. 1º ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas:

I - advertência por escrito;

II - multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - suspensão das atividades do estabelecimento por até trinta dias;

IV - cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo não implicam isenção de sanções de natureza civil, penal ou outras decorrentes de normas específicas.

**Art. 4º** Os possuidores e os proprietários de armas de brinquedo

podem entregá-las em postos de coleta destinados a este fim, mediante a emissão de certificado que comprove a entrega.

**§ 1º** O Poder Executivo, em ato público e solene, promoverá a destruição das armas de brinquedo.

**§ 2º** O Poder Executivo, por meio de campanha educativa, em parceria com o comércio e com representantes da sociedade civil, pode oferecer retribuição aos possuidores e aos proprietários que entreguem suas armas de brinquedo.

**Art. 5º** Fica instituída a Semana do Desarmamento Infantil, a ser comemorada, na segunda semana de abril, com campanhas sobre a prevenção da violência.

**Art. 6º** O Poder Executivo deve realizar campanhas educativas para esclarecer e difundir o teor e a importância desta Lei no processo de construção da cultura de paz e não violência, bem como deveres e sanções dela decorrentes.

**Art. 7º** Esta Lei deve ser regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua regulamentação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Além das restrições objetivamente impostas pelo Estatuto do Desarmamento, há de se introjetar na psique da população brasileira o desejo de não possuir e de não portar armas de fogo.

Nesse sentido, o público alvo representado pelas crianças e jovens, com a mentalidade ainda em formação, representa o melhor público-alvo das campanhas pelo desarmamento.

Por esse ângulo, a melhor campanha começa pelo não-uso de armas de brinquedo, sendo louvável todo tipo de óbice que se puder colocar, como pretende o projeto de lei em pauta, à fabricação, à venda, à comercialização e à

distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedo que sejam réplicas ou simulacros de armas de fogo de qualquer natureza.

Isso sem considerar, ainda, que muitas réplicas e simulacros de armas de fogo têm sido utilizados para o cometimento dos mais variados delitos.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2014.

**Deputada KEIKO OTA  
PSB/SP**

**FIM DO DOCUMENTO**